



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 167/2020 DE 19/03/2020

Promovente:

Ver. CELSO GIANNAZI

Ementa:

PROÍBE A SUSPENSÃO E RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS VISANDO A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO PERÍODO DE DURAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Folha nº	1	do proc.
nº	1 - 167	de 20 20
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

fls. 1

PROJETO DE LEI nº

PL

167/2020

Proíbe a suspensão e rescisão unilateral de contratos administrativos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais visando a proteção dos trabalhadores de serviços terceirizados no período de duração da pandemia do COVID-19.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais ficam proibidos de suspender e rescindir unilateralmente os contratos administrativos de serviços terceirizados, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, com a finalidade de prover condições às empresas contratadas de realizar a manutenção dos postos de trabalho dos serviços terceirizados.

§ 1º A rescisão unilateral mencionada no *caput* não se aplica às hipóteses mencionadas nos incisos I a XI, XIII e XVIII do art. 78 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Excetua-se das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior o não fornecimento de mão de obra a repartições públicas que forem fechadas por determinação das autoridades competentes ou a adequação do quadro de trabalhadores designados para repartições públicas com redução de jornada ou de tempo de atendimento ao público.

CRSP - SSP - 22 - 19/03/2020 - 15:38 - 113002 - 2/2

Materia PL 167/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=196706>

Segue(m) juntado(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4. 19.03.20

Ass:

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Folha nº	2	de	20	de	20
nº	1-167	de	20	de	20
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440					

fls. 3

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, aos contratos administrativos e contratos de trabalho firmados com pessoas físicas, inclusive oficineiros.

Art. 2º As empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados beneficiadas diretamente pela proibição desta lei deverão, obrigatoriamente, manter os vínculos trabalhistas existentes na data de publicação desta lei sob pena de responsabilização nas esferas administrativas, cível e penal, sem prejuízo da cobrança de ressarcimento dos prejuízos causados.

Parágrafo único A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica às hipóteses de demissão por justa causa.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

CELSON GIANNAZI

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Folha nº	3	do proc.
nº	1-163	de 20 20
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

fls. 4

JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade prover condições às empresas contratadas de serviços terceirizados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de manterem os postos de trabalho e os vínculos trabalhistas atuais.

Necessário destacar que se trata de matéria passível de apreciação pela Câmara Municipal por se tratar de assunto de interesse local.

Inicialmente, é necessário esclarecer que estas empresas empregam milhares de trabalhadores no município e a rescisão unilateral ou suspensão dos contratos com suspensão dos pagamentos levaria a demissões em massa destes trabalhadores, agravando ainda mais a situação financeira da população.

Não se trata de uma política para subsidiar empresas privadas, trata-se de uma política pública de intervenção para salvaguardar os trabalhadores destes serviços terceirizados que eventualmente poderiam ser demitidos por uma suspensão ou rescisão de contratos administrativos. Tanto é assim que, constatada que a empresa contratada descumpriu com a contrapartida de manutenção do vínculo trabalhista, a empresa será punida nas esferas administrativa, cível e penal, sem prejuízo da cobrança dos prejuízos causados à municipalidade.

Diversas esferas de governo tem anunciado linhas de crédito para empresas privadas e até pagamento de auxílio para trabalhadores informais e é, nesta linha, que o incluso projeto de lei propõe que os poderes municipais dêem sua contribuição para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, não propriamente na esfera médica, mas na manutenção da dignidade da pessoa humana.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto à esta Câmara Municipal.